



NOTA TÉCNICA – GTR 003/2019

Assunto: Impossibilidade de pagamento de faturas de água por parte de usuários sem renda no âmbito do SAAE de Taparuba/MG.

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taparuba/MG

1. INTRODUÇÃO

Por meio de ofício encaminhado em 31 de janeiro de 2019, o SAAE DE TAPARUBA pergunta o seguinte: diante do fato de que existem no Município 3 casos de usuários sem renda e sem condições de pagar as faturas dos serviços de saneamento, como poderiam ser tratados esses casos?

Sendo assim, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

É fato notório que o acesso aos serviços de saneamento básico é um direito humano fundamental, reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Em nível de legislação nacional, tem-se o inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 11.445/07, o qual previu a universalização do saneamento básico no Brasil, assim entendida como a “ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País”.

Assim, todos os brasileiros possuem direito a acessar os serviços de saneamento.

Entretanto, esse direito deve ser enxergado de forma sistemática nos demais dispositivos constantes na Lei Federal nº 11.445/07 e nos demais diplomas que regem a matéria.

A princípio, conforme o art. 29, **caput** da lei acima referida, “os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-





financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços" (grifo nosso).

Ou seja: a regra é o pagamento pelos serviços de saneamento, conforme tarifas definidas de acordo com os estudos da entidade reguladora, nos termos do art. 22, IV da Lei Federal nº 11.445/07, aplicáveis por meio de decisão da Chefia do Poder Executivo Municipal, no caso específico do CISAB como ente regulador, nos termos do art. 5º, incisos I e II (que determinam o encaminhamento da decisão do regulador ao prestador).

Sendo assim, a regra é o pagamento, de modo que as exceções, de acordo com o princípio da legalidade, devem estar expressamente previstas.

No caso específico de pessoas de baixa renda (ou sem renda, conforme informado), a exceção possui fundamento no art. 31, **caput** da Lei Federal nº 11.445/07, o qual vincula os denominados subsídios tarifários a "usuários e localidades de baixa renda".

Sendo assim, para esses usuários, poderão ser concedidos subsídios, os quais devem ser implementados, no caso concreto, por meio de estudos do ente regulador e aplicados no Município por meio de ato da Chefia do Poder Executivo (no caso do CISAB).

Analisando o caso concreto de TAPARUBA, verifica-se que a Tabela de Cobrança em vigor desde 1º de fevereiro de 2017 não contemplou, concretamente, a exceção de subsídio para usuários de baixa renda (ou sem renda), seja por meio de tarifa subsidiada, seja por meio de subsídio total (sem cobrança de tarifa).

Diante disso, ainda que socialmente questionável, a medida legal e correta que se impõe em relação ao SAAE é a cobrança das tarifas de todo e qualquer usuário de TAPARUBA, ainda que em situação de vulnerabilidade (baixa renda ou sem renda).

De qualquer forma, em relação ao usuário em si, e buscando a solução equilibrada da questão, constata-se que o art. 22, **caput** e §1º da Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) previu os chamados "benefícios eventuais", destinados a cidadãos e famílias "em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública" (grifo



nosso), os quais serão concedidos conforme critérios e valores definidos pelo próprio Município por meio do Conselho Municipal de Assistência Social.

Diante disso, uma saída que se propõe é que se verifique junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Taparuba a existência de algum tipo de benefício eventual fundamentado na lei federal acima referida para possibilitar o pagamento das faturas de serviços de saneamento dos 3 usuários referidos, a fim de que estes possam continuar contando com os serviços e, ao mesmo tempo, preservando a conduta legal e legítima do SAAE em relação à cobrança.

3. CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, é a presente nota para opinar pela cobrança dos serviços de saneamento em relação aos usuários sem renda, podendo ser resolvida a questão, em relação a eles, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social de Taparuba.

Viçosa, 1º de fevereiro de 2019.

 Luísa Vieira Almeida Grupo Técnico de Regulação	 Cleyde Maria Bitencourt Grupo Técnico de Regulação CRC: 106220/O-5	 Larissa Elias Netto Grupo Técnico de Regulação CRP: 2627/MG
--	--	---

Colaboração de



MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado – OAB/PR nº 27.715